

## Prazo que suspende ações contra recuperanda não é prorrogável

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas ([11.101/05](#)) prevê, em seu artigo 6º, parágrafo 4º, o prazo improrrogável de 180 dias de suspensão no trâmite das ações judiciais contra empresa que está em processo de recuperação. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou pedido de uma companhia de ônibus para que uma ação indenizatória fosse suspensa até o trânsito em julgado de seu processo de recuperação judicial.

Gustavo Lima/STJ



Segundo Nancy, as exceções autorizadas pela jurisprudência vedam que as ações movidas contra a empresa em recuperação sejam retomadas automaticamente após o final dos 180 dias de suspensão, mas não prorrogam o prazo.  
Gustavo Lima/STJ

A ação de indenização por danos morais foi ajuizada por uma passageira que alegou ter recebido tratamento indigno de um motorista funcionário da companhia de transporte.

A defesa da empresa ré, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, argumentou que compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o patrimônio da recuperanda, mas teve o pedido negado.

Com isso, a defesa interpôs recurso especial no STJ, onde a demanda teve relatoria da ministra Nancy Andrighi. Ela também negou provimento ao pedido, mantendo a condenação da empresa ao pagamento de R\$ 5 mil de indenização, ao observar que a sentença de encerramento do processo recuperacional já foi proferida pelo juízo competente, e não há na lei nenhum dispositivo que exija o trânsito em julgado dessa decisão como condição para a retomada do trâmite das ações, como pretendia a empresa de ônibus.

Ao contrário, salientou a relatora, a lei fala, literalmente, que o prazo de 180 dias é improrrogável. “A extrapolação do prazo não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso”, disse. Seu entendimento foi seguido por unanimidade pelos demais membros da turma.

Segundo Nancy, é preciso considerar que cada processo de recuperação envolve fatores complexos que

devem ser examinados à luz das normas que consagram a preservação da empresa e a manutenção, na posse do devedor, dos bens de capital essenciais à atividade.

Para ela, manter as ações suspensas por período indiscriminado, mesmo após a aprovação do plano, ofenderia a lógica recuperacional. Os créditos devidos devem ser satisfeitos, sob o risco de decretação de falência. Caso o crédito não integre o plano aprovado, não há impedimento legal ao prosseguimento da ação.

“Não é sequer razoável admitir que, no particular, a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada lhe acarretaria, haja vista a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico da empresa e o tempo desde o ajuizamento da ação, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição”, concluiu. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

**Clique [aqui](#) para ler a decisão.**

**REsp 1.710.750**

**Date Created**

16/07/2018